

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*

## Sumário



### Presidente

Ministro Luiz Fux

### Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

### Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

### Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

### Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

### Diretor-Geral

Johaness Eck

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

*Instauração de Revisão Disciplinar para rever pena de advertência a magistrado. Possível inadequação da sanção diante do contexto fático-probatório e histórico funcional do juiz ..... 2*

*Instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrada para rever pena de censura. Sanção inadequada e desproporcional à gravidade dos fatos apurados..... 3*

### Processo Administrativo Disciplinar

*Pena de aposentadoria compulsória para desembargadora com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Concessão de liminares durante plantões em desacordo com a Resolução CNJ nº 71. Violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal..... 4*

### Revisão Disciplinar

*Impossibilidade de modificar decisão proferida no Tribunal de origem se ausente as hipóteses do artigo 83 do RICNJ. Pretensão meramente recursal ..... 5*

### **Instauração de Revisão Disciplinar para rever pena de advertência a magistrado. Possível inadequação da sanção diante do contexto fático-probatório e histórico funcional do juiz**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ determinou a instauração de Revisão Disciplinar para análise da penalidade de advertência aplicada a juiz de direito em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no Tribunal de origem e possibilidade de modificação para sanção mais severa, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Regimento Interno do Conselho.

A Corregedoria Nacional de Justiça foi comunicada do julgamento pela Corregedoria local, na forma do art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011. Essa norma determina aos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal, comunicar, através de Pedidos de Providências (PP), as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos seus magistrados.

Em síntese, o PAD da origem comprovou que o magistrado alterou minuta de decisão interlocutória que viria a ser proferida em processo no qual seu filho atua como advogado, sem a devida autorização legal ou regulamentar, uma vez que é juiz titular e atuava como substituto legal em vara diversa a do processo. Concluída a apuração, os membros da Corte local decidiram pela aplicação da penalidade de advertência ao magistrado.

O artigo 82 do RICNJ estabelece que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. Contudo, a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de 1 (um) ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

Primeiramente, a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, demonstrou o cabimento da revisão, dado que não decorreu o prazo decadencial, pois o julgamento da Corte local, que aplicou a penalidade de advertência ao magistrado, é de julho de 2020. Em razão de discordância em relação à penalidade imposta pelo Tribunal, deu-se início à pretensão revisional, em maio deste ano, nos termos do art. 82 e seguintes do RICNJ. Assim, obteve-se a decadência prevista no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Em manifestação prévia, o magistrado alegou que as unidades técnicas do Tribunal não identificaram que houve alterações na minuta e que não foi comprovado a utilização do seu *token* pessoal para modificação da minuta.

Ao contrário do que alegou o magistrado, verificou-se nos autos que as alterações realizadas na minuta da decisão que seria proferida, por duas vezes foram registradas sob a matrícula do juiz. Segundo explicações da equipe de informática do Tribunal nos autos da origem, uma operação de segurança do sistema de processos estava ativada, permitindo que o juiz, tivesse acesso aos documentos elaborados por outros gabinetes, podendo editá-los.

A Relatora registrou que, ao final, a decisão não foi proferida nos termos da alteração realizada irregularmente, uma vez que o magistrado substituto legal do juízo notou a modificação e proferiu a decisão de acordo com seu livre convencimento. Mas, alertou sobre a notícia de que o filho do juiz seria advogado atuante no processo judicial e que uma das partes seria amiga da família, razão pela qual teria realizado tais alterações na minuta.

Para a Conselheira, a aparente ausência de dano não prescinde de um exame acurado e harmônico para averiguar se a sanção aplicada se mostra suficiente para reprimir a falta funcional praticada pelo magistrado e coibir atitudes semelhantes.

Verificou-se que anteriormente o magistrado já havia sido punido com a penalidade de censura. Para a Relatora, mesmo considerado o decurso temporal até a época dos fatos em questão, deve-se avaliar que o desvio de conduta apurado não é situação isolada na vida profissional do magistrado.

Destacou ainda, diversos outros procedimentos formulados perante o CNJ em desfavor do juiz, sendo dois deles Revisões Disciplinares e, cinco autuados durante o ano de 2020, mostrando-se imprescindível uma apuração mais detida, em sede revisional, a fim de se averiguar a adequação e proporcionalidade da penalidade de advertência diante da conduta.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, inciso I, e 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, os Conselheiros decidiram pela instauração, de ofício, de Revisão Disciplinar para análise de aplicação de sanção disciplinar mais severa ao juiz, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 87 e 88 do citado regimento.

PP 0003636-37.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 334ª Sessão Ordinária, em 29 de junho de 2021.

### **Instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrada para rever pena de censura. Sanção inadequada e desproporcional à gravidade dos fatos apurados**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ determinou a instauração de Revisão Disciplinar para verificação da necessidade de modificar a penalidade de censura aplicada à juíza de direito em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no Tribunal de origem, com fundamento nos artigos 82 e 86 do Regimento Interno do CNJ.

A Corregedoria Nacional de Justiça foi comunicada pela Corregedoria local, através de Pedido de Providências (PP), na forma do art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, que a magistrada respondeu a processo disciplinar por desídia com deveres do cargo, trabalho deficiente, atrasos excessivos na condução de processos judiciais, constrangimento de servidores, parcialidade no atendimento jurisdicional, entre outras infrações disciplinares. No julgamento, o Tribunal local rejeitou preliminares arguidas e julgou procedente a pretensão punitiva para aplicar a pena disciplinar de censura.

Em manifestação prévia, a magistrada informou que propôs no âmbito judicial ação anulatória, arguindo a nulidade desde a instauração e a tramitação do PAD, por violação do princípio do devido processo legal, bem como inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defendeu ainda o não cabimento de revisão disciplinar para discutir a inadequação da penalidade imposta e a impossibilidade de apreciação do tema pelo CNJ em razão da judicialização da matéria.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, alertou que a matéria levada à discussão na esfera judicial resume-se a nulidades ocorridas no PAD local, abordando questões relacionadas a instauração e a tramitação do processo. Já o objeto do PP restringe-se a necessidade de abertura de procedimento revisional para análise mais detida acerca de um possível redimensionamento da sanção disciplinar aplicada à juíza, nos termos do artigo 83, I, e 86 do RICNJ.

Alertou ainda a necessidade de apreciação pelo Plenário, pela instauração, ou não, da revisão disciplinar para evitar a decadência do direito, posto que a decisão da Corte local se deu em agosto do ano de 2020 e o art. 82 do RICNJ estabelece que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Com a instauração, o procedimento será encaminhado, por sorteio, a um Conselheiro, a quem caberá a análise das preliminares arguidas pela juíza e decidirá pela necessidade ou não do sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação anulatória, lembrou a Relatora.

A Loman, em seu artigo 44, estabelece que a pena de censura deverá ser aplicada em casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando adotado

procedimento incorreto. Ressalva, ainda, a possibilidade de punição mais severa quando a gravidade do ato praticado o exigir. No caso em questão, foi imposta à magistrada a pena de censura, entendida como suficiente e adequada para punir suas infrações disciplinares.

Para a Relatora, as infrações disciplinares reconhecidas praticadas pela magistrada vão além da reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou da simples adoção de procedimento incorreto.

Entre as infrações disciplinares atribuídas à juíza, destacou-se a comprovação de desordem sistêmica na localização de processos; processos paralisados por tempo excessivo e sem controle de prazos. Além disso, observou-se ato deliberado e injustificado de paralisação de processos de competência do Tribunal do Júri por longos períodos, sem controle específico dos casos envolvendo prisão cautelar, apenas aguardando a designação de sessões de julgamento e existência de provas concretas de que a magistrada não presidiu julgamentos do Tribunal do Júri por muitos anos. Conduta atentatória aos direitos humanos. Infringência ao disposto no artigo 35, incisos I, II, e III, da Lei Complementar nº 35/1979, e nos artigos 20, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A Conselheira entende que a aplicação da pena de censura, em caráter reservado, não obstante os fundamentos da decisão proferida, é desproporcional em relação à gravidade dos fatos apurados, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível aplicação de sanção disciplinar mais rigorosa à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ.

Considerando que compete ao CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art.103-B, § 4º, V, da CF), o Plenário decidiu, à unanimidade, pela instauração de revisão disciplinar em desfavor da juíza para verificação da necessidade de modificar a pena aplicada.

[PP 0009803-07.2018.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 334ª Sessão Ordinária, em 29 de junho de 2021.](#)

## Processo Administrativo Disciplinar

### **Pena de aposentadoria compulsória para desembargadora com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Concessão de liminares durante plantões em desacordo com a Resolução CNJ nº 71. Violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de aposentadoria compulsória à desembargadora, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal na concessão de liminares durante plantões judiciais.

O PAD foi instaurado para apurar possível violação da magistrada aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura e ao artigo 35, inciso I e VIII, da LOMAN, na concessão de liminares e recebimento de vantagem econômica indevida durante plantões judiciais em desacordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 71/2009, com o intuito de supostamente beneficiar grupo de advogados, indiciados e réus ligados a organização criminosa.

Em razões finais, a magistrada sustentou a improcedência das imputações alegando que a natureza jurisdicional dos atos praticados atrairia a incidência do art. 41 da LOMAN. No entanto, o Conselheiro Mário Guerreiro, Relator dos autos, esclareceu que referido artigo não constitui óbice à análise e julgamento das condutas, uma vez que a norma não exclui o sancionamento administrativo em caso de infração aos valores da ordem jurídica e deveres de conduta impostos aos magistrados.

No que concerne especificamente à atividade jurisdicional em regime de plantão, o Relator detalhou que o Conselho, no exercício de sua competência constitucional (art. 103-B, §4º, I, da CFRB/1988), para conferir efetividade aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, bem como prevenir distorções nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, editou a Resolução CNJ

nº 71/2009, padronizando as hipóteses de competência jurisdicional de plantão a partir da urgência.

Desse modo, a apreciação de medida em sede de plantão judicial se restringiria às hipóteses em que haja urgência premente, ou seja, que não podem esperar pelo horário normal de expediente para o alcance da tutela, em razão de fundado risco de perecimento do direito ou de grave prejuízo iminente, pontuou o Relator.

O Conselheiro acrescentou que esse foi o entendimento adotado pela desembargadora na análise de 65 dos 106 *Habeas Corpus* distribuídos no período do seu plantão judiciário. Observou-se, ainda, que no mesmo plantão, deixou-se de analisar o pleito liminar em outros 9 HCs, determinando a remessa dos autos ao relator, sob o fundamento da verificação da ocorrência de prevenção.

Contudo, analisados os 21 achados em sede de *Habeas Corpus* apontados pela Corregedoria Nacional de Justiça na Portaria que deu início ao PAD, em 16 deles, verificou-se violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Pela prova documental produzida nos autos, comprovou-se concessão de liminares em desacordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 71/2009.

No entendimento do Relator, houve reiterado desrespeito pela desembargadora às diretrizes da Resolução, mediante a prolação de decisões manifestamente contraditórias em feitos similares num mesmo período de plantão, sem a realização de qualquer distinção, em condições que exigiriam ampliada diligência e cautela.

A consequência dessa conduta foi a liberação indiscriminada de presos acusados de crimes graves, tais como homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação criminosa e estupro de vulnerável, gerando abalo à credibilidade do Poder Judiciário, à segurança jurídica e até mesmo à segurança pública, asseverou o Relator.

No que concerne à imputação de recebimento de vantagem econômica indevida para o deferimento de liminares durante o plantão judiciário, os elementos colhidos em sede de inquérito policial não apontaram o efetivo recebimento de valores nos casos específicos dos 21 achados.

Nesse ponto, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, destacou a impossibilidade de condenação com base em informações colhidas exclusivamente em inquéritos policiais. Ponderou que embora os elementos colhidos nas investigações feitas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público revelassem indícios da prática de recebimento de vantagem ilícita para o deferimento de liminares, tais provas não foram reproduzidas e confirmadas no processo administrativo disciplinar, o que seria imprescindível, em observância ao princípio da correlação - Resolução CNJ nº 135/2011, art. 14, parágrafo 5º.

Assim, à vista do conjunto probatório constante dos autos, defendeu-se a improcedência da imputação de recebimento de vantagem pecuniária indevida para o deferimento de liminares nos 21 achados, durante o plantão judiciário, em benefício de advogados, indiciados e réus ligados a organização criminosa.

No entanto, restou assentada a prática de condutas ilícitas que infringiram os deveres da magistratura e justificam a aplicação de sanção.

Diante da gravidade das infrações e da reiteração do descumprimento dos deveres funcionais, o Colegiado decidiu pelo parcial acolhimento das imputações com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória à desembargadora, por interesse público e como medida necessária e adequada, nos termos dos arts. 56, II, da LOMAN e 7º, II, da Resolução CNJ 135/2011.

[PAD 0006481-08.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 334ª Sessão Ordinária, em 29 de junho de 2021.](#)

## Revisão Disciplinar

### **Impossibilidade de modificar decisão proferida no Tribunal de origem se ausente as hipóteses do artigo 83 do RICNJ. Pretensão meramente recursal**

Por maioria, o Plenário do CNJ rejeitou preliminar relativa ao vitaliciamento e julgou

improcedente Revisão Disciplinar proposta por juiz de direito em face de decisão de Tribunal de Justiça, que nos autos de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela aplicação da penalidade de demissão.

Os fatos ensejadores da punição no PAD foram divididas em três dimensões: i) comportamental: consumo de substâncias entorpecentes, ingestão abusiva de bebida alcoólica e condução de motocicleta sem capacete; ii) administrativa: relacionadas à dificuldade de localização do magistrado para resolução de questões urgentes, omissão de apuração de possível desvio de conduta do diretor de secretaria e negligência no impulso de ações do Tribunal do Júri e implantação do projeto Pai Presente; além do acúmulo, na unidade judicial, de substâncias entorpecentes apreendidas; iii) jurisdicional: negligência em relação a processo criminal envolvendo vítima menor, retardamento de apreciação de medida cautelar tendente a coibir o tráfico de drogas, omissão na condução de causas de violência doméstica e favorecimento indevido a advogados. O Tribunal local julgou procedente o procedimento em desfavor do magistrado, com aplicação da pena de demissão.

O juiz alegou que a decisão proferida pelo plenário do Tribunal local seria contrária à prova dos autos, situação que se enquadraria, em tese, no inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, além de terem surgido provas novas e circunstâncias que autorizariam a modificação do julgamento proferido na origem – art. 83, inciso II, RICNJ. Preliminarmente, o magistrado sustentou que seu vitaliciamento no cargo ocorreu em 18/09/11, entendendo nula a pena de demissão aplicada no PAD, já que a mais severa reprimenda para o caso seria a aposentadoria compulsória.

Iniciado o julgamento na 57ª Sessão Extraordinária, a então Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille, defendeu que a sanção adequada seria a advertência prevista nos artigos 42, inciso I, da Loman, e 3º, inciso I, da Resolução CNJ nº 135/2011. Contudo, considerando as datas de instauração e de julgamento do PAD na origem, reconhecia a prescrição da pretensão punitiva da Administração, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Emmanoel Pereira.

Os demais Conselheiros concordaram com a divergência inaugurada em vista regimental pela Conselheira Ivana Farina que, de início, afastou a preliminar quanto ao vitaliciamento no cargo da magistratura, alegada pelo juiz. A discussão gira em torno do número excessivo de faltas no curso de formação para juízes substitutos. Dos 35 (trinta e cinco) encontros previstos, consta que o magistrado deixou de comparecer a 11 (onze), quando seriam toleradas apenas 9 (nove) faltas. Para complementação da carga horária faltante, o magistrado participou do Curso de Formação subsequente. Obteve frequência em apenas 27 (vinte e sete) das 55 (cinquenta e cinco) aulas previstas, sendo permitidas somente 14 (quatorze) ausências.

Para a Conselheira Ivana Farina, a questão do vitaliciamento é uma pretensão inviável e não se enquadra nas hipóteses normativas previstas no Regimento Interno do CNJ que autorizam a Revisão Disciplinar. Acrescentou, ainda, que a obrigatoriedade de participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados tem sede constitucional (art. 93, IV, CF) e o art. 10 da Resolução CNJ nº 159/12 delegou às escolas nacionais o estabelecimento da carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento.

Ademais, o juiz não demonstrou ter impugnado no âmbito do CNJ, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 91, parágrafo único do RICNJ), o ato administrativo de recusa a seu vitaliciamento no cargo.

Quanto ao mérito, a Conselheira Ivana Farina entendeu que não se demonstrou nenhuma das hipóteses regimentais que autorizariam a revisão dos processos disciplinares. Não se revelou evidência que destoasse das conclusões a que chegou o Tribunal local. Também não se provou que os depoimentos, exames ou documentos apresentados no juízo administrativo fossem falsos. Igualmente não houve apresentação de novas provas ou circunstâncias que autorizassem a modificação da decisão.

Para a Conselheira, o que se pretendia era a reapreciação da matéria fática e do extenso conjunto probatório dos autos, o que ao CNJ, se revela impertinente. Observou-se que na intenção de desconstituir o julgado que determinou sua demissão, o magistrado tentou desqualificar, reiterada e pessoalmente, os julgadores.

Ressaltou-se a relevância da atuação correta e independente dos Tribunais, bem como a importância de se preservar a respeitabilidade institucional, por meio da atuação do CNJ nas

funções de velar pelo estrito cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e zelar pela observância ao Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I da CF/88).

Nesse contexto, por maioria, o Colegiado decidiu pela improcedência do pedido de Revisão Disciplinar, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 83, incisos I, II e III, do Regimento Interno do CNJ, não podendo se prestar a constituir via meramente recursal para irrisignações fundadas em manifesto desejo de reversão das decisões administrativas dos Tribunais. Vencidos a então Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, e o Conselheiro Emmanoel Pereira, que julgavam procedente o pedido.

REVDIS 0009289-54.2018.2.00.0000, Relatora para o acórdão: Conselheira Ivana Farina, julgado na 334ª Sessão Ordinária, em 29 de junho de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)